



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

1.º) ao **Gabinete do Ex.mo Sr. Prefeito** para que este, querendo, autorize a contratação direta, por inexigibilidade de licitação;

2.º) ao **Departamento de Compras** para conhecimento e para os encaminhamentos cabíveis, visando à efetivação da contratação solicitada, tendo em vista que pelas características do objeto é dispensável o "termo de contrato", que pode ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como nota de empenho da despesa, autorização de compras e/ou ordem de início dos serviços, em conformidade com o previsto no artigo 95 e no artigo 109 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como para providenciar a divulgação do ato que autoriza a contratação direta em sítio eletrônico oficial do Município, como previsto no artigo 72, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no artigo 95, § 2.º, do Decreto Municipal n.º 48/2023.

Santa Rosa, 17 de dezembro de 2025.

MARCOS ROBERTO MEINECKE VARGAS,  
Procurador do Município.

À consideração superior.

Ciente e de acordo com o disposto no parecer de fls., por suas próprias razões.  
Ao **Gabinete do Ex.mo Senhor Prefeito** para, querendo, autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Após, ao **Departamento de Compras** para os demais trâmites e para publicação do ato que autoriza a contratação direta.

FLÁVIO ANTÔNIO FAGUNDES,  
Diretor Jurídico.

DOUGLAS FRONZA,  
Procurador-Geral do Município.

Ciente e de acordo. **AUTORIZO** a contratação direta do empresário **HUILIAN PATRIK SEIDEL** (CNPJ n.º 52.025.823/0001-75), por inexigibilidade de licitação, para realização de apresentação musical com piano no dia 19/12/2025 durante a programação natalina de 2025, pelo valor de R\$705,00, com fundamento no artigo 74, caput e inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e na justificativa anexada ao processo.

ALDEMIR EDUARDO ULRICH,  
Vice-Prefeito,  
Por Delegação de Poderes  
(Decreto Municipal n.º 27/2024).

ANDERSON MANTEI,  
Prefeito.

...

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Processo n.º 108290, de 17/12/2025

Interessada: Secretaria de Educação e Cultura

**Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação de HUILIAN PATRIK SEIDEL.**

**Ao Procurador-Geral do Município:**

**I - DO RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a esta PGM para, nos termos dos artigos 53, § 4.º, e 72, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (NLLC) e do artigo 29 do Decreto Municipal n.º 48/2023, realizar o controle prévio de legalidade da presente contratação direta.

Art. 53. (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

2. O objetivo é a contratação do empresário **HUILIAN PATRIK SEIDEL** (CNPJ n.º 52.025.823/0001-75), desta Cidade, por inexigibilidade de licitação, para a realização de apresentação musical com piano no dia 19/12/2025 durante a programação natalina de 2025, em conformidade com o DFD - Documento de Formalização de Demanda (fl. 03), com a Requisição ao Compras (fl. 04) e com o TR - Termo de Referência (fls. 06-10).

3. De acordo com o disposto no DFD e no TR, pode-se deduzir que a Secretaria requereu a contratação direta por inexigibilidade de licitação por considerar que o profissional possui repertório adequado e demonstra qualificação e reconhecimento do público e da crítica, estando apto para satisfazer os objetivos das atividades culturais promovidas pelo Município durante a programação de Natal de 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

4. E como pode ser visto no orçamento (fl. 11), o valor total da contratação será de **R\$705,00**, o qual será pago com recursos financeiros transferidos pelo Estado (SEDAC 12/2025 – FAC RS), consoante a dotação orçamentária informada na Requisição ao Compras (fl. 04).

5. Feito esse breve relatório, passo a opinar.

## II - DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

6. Inicialmente, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até esta data nos autos deste processo, cingindo-se em analisar a contratação direta à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 48/2023 com o objetivo de assistir o gestor público no controle prévio de legalidade.

7. Nesse sentido, e com fundamento no artigo 29, § 5.º, do Decreto n.º 48/2023, a presente manifestação será realizada sob o prisma estritamente jurídico e se limitará a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência das justificativas necessárias, não abrangendo, portanto, avaliação técnica, administrativa ou operacional nem juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a instauração deste processo ou as decisões administrativas nele proferidas (incluindo o conteúdo técnico de especificações e de requisitos de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e formação de preços), por serem assuntos de natureza não-jurídica que fogem à competência legal desta PGM.

**§ 5º A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas.**

8. Tem-se por pressuposto que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, prazos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente conferidas pela autoridade competente e pelos servidores que compõe a estrutura administrativa do órgão pela qual essa responde, os quais se presume estarem municiados dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública Municipal, assim como aos requisitos legalmente impostos.

9. Ademais, não é papel desse órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

administrativos, nem de atos já praticados, pois incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do espectro de competências de seu cargo/função pública.

10. Salienta-se, que, devido ao princípio da segregação de funções e à necessidade de individualização das condutas (artigo 5.º e artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021), compete ao parecerista jurídico apenas a análise dos fatos tal como apresentados pelos responsáveis.

11. Assim entende o aclamado administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que vier a ser praticado, nos limites do desempenho das funções técnico-jurídicas. Como todo e qualquer profissional, o advogado responde pela correção técnica dos seus atos. Não existe situação de irresponsabilidade profissional para o assessor jurídico. **Isso não significa, no entanto, que o assessor possa ser responsabilizado por defeitos ou falhas a ele não imputáveis.**

**O parecerista jurídico não responde por ações e omissões imputáveis exclusivamente a outros agentes administrativos.** Assim, não é responsabilizável o assessor jurídico quando os fatos expostos no processado não correspondem à realidade. O parecerista fornece uma manifestação jurídica em vista dos elementos que lhe são apresentados.

Não é cabível a responsabilização pessoal do parecerista nos casos em que a situação real era diferente daquela submetida à sua avaliação, não existindo meio de o parecerista identificar o defeito.

Se o parecer fornecido era compatível com a consulta submetida, a revelação dos defeitos quanto à narrativa enseja a responsabilização daquele que forneceu ao consultor jurídico a versão incorreta dos fatos.

12. Por fim, enfatiza-se que a presente manifestação jurídica é meramente opinativa, não tendo caráter vinculativo e tampouco a pretensão de esgotar o assunto, limitando-se a analisar os aspectos jurídicos do caso concreto com o escopo de, em prol da segurança jurídica e do controle interno de legalidade, informar, elucidar, fornecer subsídios e/ou sugerir providências de incumbência do órgão de origem e/ou da autoridade competente, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

13. Não obstante, em relação a esses aspectos técnicos de gestão e de mérito, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas e serão apontados para fins de correção.

14. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade única e exclusiva do órgão requisitante e/ou da autoridade competente e deverá ser devidamente justificada nos autos, posto que não compete

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 653.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

ao Procurador do Município, nem à PGM, examinar a conveniência e/ou oportunidade da adoção de eventual(is) ato(s) e/ou medida(s) de ordem administrativa e/ou legal(is) que possa(m) ser apontado(s).

### III - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

15. No que se refere à instrução processual, verificou-se que o presente processo administrativo de contratação direta atende as exigências previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 48/2023, posto que:

a) Foram anexados o DFD - Documento de Formalização de Demanda e o TR – Termo de Referência definindo o objeto, demonstrando a necessidade da contratação, fixando os locais e prazo de execução dos serviços e indicando os respectivos fiscais de contrato - fls. 03 e 05-10 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso I, e Decreto n.º 48/2023, artigo 57);

b) Há estimativa da despesa, conforme a proposta do contratado - fl. 11 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso II);

c) Houve a indicação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com a despesa estimada (existência de rubrica orçamentária/dotação) diretamente na requisição, demonstrando que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias - fl. 04 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso IV);

d) Foram anexados os comprovantes de atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para contratação – fls. 23-30 e 38 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso V);

e) Foi anexada a justificativa da escolha do contratado, conforme descrito no TR - fls. 05-10 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VI);

f) Foi anexada a justificativa de preço, conforme os documentos de fls. 31-34 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VII).

### IV - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

16. Em conformidade com o artigo 49, inciso I, do Decreto Municipal n.º 48/2023, constatou-se que neste caso concreto **NÃO** era obrigatória a elaboração de ETP porque o valor estimado desta contratação (R\$705,00) é inferior ao limite de R\$62.725,59 do inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021 (com a atualização do Decreto Federal n.º 12.343/2024):

Art. 49. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será **opcional** nos seguintes casos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

#### V - DO TERMO DE REFERÊNCIA

17. Nos termos do artigo 57 do Decreto n.º 48/2023, a elaboração de TR é obrigatória para a contratação em análise e deve conter os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021.

18. No caso concreto, constatou-se que o Termo de Referência elaborado pela Secretaria requisitante contém de forma simplificada a definição do objeto, a descrição da necessidade da contratação e da solução como um todo, a demonstração do interesse público envolvido, os requisitos da contratação, o modelo de execução e de gestão do contrato, a forma de pagamento e a justificativa da escolha da contratada.

19. Assim, pode-se concluir que devido à singeleza do objeto da contratação e que por se tratar de um documento técnico-científico cuja avaliação e aprovação cabe à própria Administração Pública, o TR contempla o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar o serviço a ser contratado e para permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e para orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

#### VI - DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

20. No item 2 – FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO do Termo de Referência, a Secretaria requereu a contratação desse profissional por entender que o mesmo possui repertório adequado (piano) e demonstra qualificação e reconhecimento do público e da crítica (fls. 12-22), estando apto para satisfazer os objetivos das atividades culturais promovidas pelo Município.

21. Diante disso, pode-se concluir que é plenamente admissível a pretensão da Secretaria de origem, posto que está caracterizada a inviabilidade de competição que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, *caput* e inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

22. Com efeito, segundo o melhor ensinamento doutrinário é incabível a realização de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição e quando se tratar de serviço singular, ou seja, que permita inferir que o serviço, por suas características individualizadoras, que o distingue do oferecido por outros profissionais ou por outras empresas do mesmo ramo, seja o mais adequado para a realização do objeto pretendido pela Administração.

23. E é justamente essa impossibilidade de serem estabelecidos parâmetros objetivos de julgamento que inviabiliza a realização de licitação e que serve para justificar a inexigibilidade, pois não haverá competição quando somente uma pessoa/empresa poderá realizar o objeto pretendido pela Administração.

24. Em geral, a natureza singular do serviço caracteriza uma situação incomum, que dificilmente poderá ser resolvida por todo e qualquer profissional, mesmo que especializado.

25. Nesses casos, segundo a mais moderna doutrina, a seleção da pessoa/empresa a ser contratada envolve critérios que tendem a ser subjetivos, levando-se em consideração as características do objeto a ser contratado. Esses critérios devem ser explicitados no processo de contratação, mas não permitem o estabelecimento de critérios objetivos de julgamento, uma vez que são inerentes à própria qualificação da empresa que se pretende contratar.

26. Essa impossibilidade de serem estabelecidos parâmetros objetivos de julgamento das propostas contraria os princípios básicos das licitações públicas, especialmente o do julgamento objetivo, e impossibilita a seleção através de licitação porque é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator subjetivo para o julgamento das propostas.

27. Neste sentido, assim ensina o professor MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup>, ao analisar a contratação de artistas:

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.**

28. Ou seja, a inviabilidade de competição ocorre quando, mesmo havendo outras pessoas/empresas no mercado que poderiam prestar o serviço desejado pela Administração, a impossibilidade de ser estabelecido um critério objetivo de

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Dialética, 2005. p. 287.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

julgamento inviabiliza a realização de uma licitação. Isso porque nem sempre a proposta de menor preço é a que melhor atenderá as necessidades da Administração.

29. É o que ensina o mestre HELY LOPES MEIRELLES<sup>3</sup>, ao discorrer sobre os casos em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível:

**Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.**

30. Por sua vez, ADILSON ABREU DALLARI<sup>4</sup> leciona que:

**A dispensa de licitação somente pode ocorrer quando um serviço técnico se torna singular, ou seja, quando o fator determinante da contratação for o seu executante, isto é, quando não for indiferente ou irrelevante a pessoa, o grupo de pessoas ou a empresa executante. (p. 50)**

A situação ocorre quando o serviço pretendido se caracteriza, como se passa com as produções intelectuais, com as produções artísticas, por um estilo, por uma marca pessoal ou coletiva que, de todo modo, singulariza o serviço, pois nele se estampa um cunho próprio de seu autor. (p. 51)

**Essa singularidade resultante das características pessoais do executante é que torna inviável a comparação, ou a competição, tornando inexigível a licitação, conforme dispõe a legislação vigente. O trabalho pode ser considerado singular quando depender das características do executante. Haverá singularidades quando diferentes executantes notoriamente especializados produzirem diferentes trabalhos. Não haverá singularidade quando diferentes executantes puderem realizar a mesma coisa, produzir o mesmo resultado. (p. 52)**

31. Na mesma linha de raciocínio, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>5</sup> afirma o seguinte acerca da singularidade do serviço:

Em suma, a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006. p. 124.

<sup>4</sup> DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 5.<sup>a</sup> ed. Atualizada. São Paulo: Editora Saraiva Ltda, 2000. p. 50-52.

<sup>5</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 20.<sup>a</sup> ed., revista e atualizada até a Emenda Constitucional 48, de 10/08/2005. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006. pp. 516-517.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

32. E no mesmo sentido, pode-se citar o ensinamento do mestre ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL<sup>6</sup>, ao discorrer sobre a natureza singular do serviço técnico de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Em princípio, é de **natureza singular**, porque é conduzido por uma ou mais **pessoas físicas**, mesmo quando a contratada é **pessoa jurídica**. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. A conjugação desses fatores é essencial, em maior ou menor grau. É óbvio que não existe o 'tipo ideal' de instrutor ou docente, mas esses instrutores ou docentes são basicamente diferentes entre si e, portanto, **singulares**, ou seja, **incomparáveis**. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade **subjetiva** é também **objetiva**. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é, pois: (a) serviço técnico especializado, como tal definido na lei; e (b) de natureza singular.

A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são **incomparáveis**. Não há, portanto, **viabilidade de competição**. (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, da atuação dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, **o que torna inviável a competição**.

33. Logo, pode-se concluir que a justificativa caracteriza o interesse público envolvido e demonstra que a contratação direta é a melhor solução para atender as necessidades da Administração Pública, podendo ser concretizada com fundamento no referido artigo 74, *caput* e inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista o flagrante nexo entre o objetivo da contratação e o dispositivo legal invocado.

## VII - DO CONTRATO

34. Considerando que se trata da contratação de objeto que tem execução imediata, integral e sem obrigação futura, a celebração de contrato **NÃO** é obrigatória

<sup>6</sup> AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. **Licitação e Contrato Administrativo**: Estudos, Pareceres e Comentários. 1.ª ed. 2.ª tiragem. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda., 2007. pp. 105, 106.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

e o mesmo pode ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de serviço, nos termos do inciso II do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, **considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;**

(...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com **entrega imediata e integral** dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

35. Saliento que não se trata de inovação legal, mas de adoção do entendimento da AGU - Advocacia-Geral da União, que, através da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e-CJU/Aquisições), emitiu a Orientação Normativa n.º 21/2022 para uniformizar a atuação dos órgãos federais e para dar maior celeridade e eficiência aos serviços administrativos, reconhecendo a desnecessidade da formalização de contrato sempre que o valor da contratação for inferior ao limite da dispensa de pequeno valor, independentemente da forma de contratação:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e-CJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a presente orientação normativa:

I - **Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);**

II - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Referências: NOTA n.º 199/2022/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU e DESPACHO n.º 00046/2022/COORD/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU.

### VIII - DO CARÁTER CONCLUSIVO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

36. Salvo na existência de dúvida jurídica expressa, motivada e que indique de forma objetiva a dúvida ou subsídio jurídico necessário à eventual tomada de decisão, **NÃO** há necessidade de retornarem os autos a esta PGM para reanálise e/ou para simples verificação do atendimento das recomendações que tenham sido eventualmente cima consignadas.

37. Compete à autoridade competente providenciar a readequação necessária, sob pena de responsabilização, na forma prevista no artigo 29, §§ 2.º e 3.º, do Decreto Municipal n.º 48/2023:

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

§ 2º Se observada a deficiência na instrução do processo, a assessoria jurídica poderá emitir parecer jurídico com as devidas recomendações para a adequação do processo aos requisitos jurídicos e encaminhamento à unidade requisitante ou proceder com a recomendação prévia de adequação para que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à formação de seu convencimento sobre a legalidade do processo.

§ 3º Após a manifestação jurídica de que trata o § 2º deste artigo, em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas, sendo incumbência da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica orientar.

### IX - DA CONCLUSÃO

38. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), opina, este Procurador, pela possibilidade de contratação direta do **HUILIAN PATRIK SEIDEL** (CNPJ n.º 52.025.823/0001-75), desta Cidade, por inexigibilidade de licitação, para a realização de apresentação musical no dia 19/12/2025, com fundamento no artigo 74, *caput* e inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

39. Isso posto, este é o parecer que encaminhado à consideração superior de Vossa Senhoria, em razão da hierarquia, SMJ.

40. Posteriormente, se assim concordar, sugiro o envio do processo, pela ordem: